



VI Simpósio Nacional de HISTÓRIA CULTURAL

Escritas da História: Ver - Sentir - Narrar

ESCRAVIDÃO E DIREITO: AS AÇÕES DE LIBERDADE NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO (1850-1888)

Daylana Cristina da Silva Lopes*

DIREITO E ESCRAVIDÃO

1

No que se refere à experiência histórica brasileira, como é sabido, a escravidão de povos africanos está na base de sua formação social e econômica, bem como, na tessitura de sua cultura política. Nesse contexto o Direito foi um dos seus instrumentos de legitimação e extinção; pois, as relações de opressão e as técnicas de sujeição típicas da sociedade escravista eram constituintes e constituídas pelo discurso jurídico. Naquelas circunstâncias históricas, esse discurso jurídico apresentava-se sob a forma de um poder simbólico. Conforme Bourdieu trata-se de um poder que objetiva dar um sentido ao mundo e, portanto, constitui-se como um elemento de construção da realidade. De acordo com esse autor, o sistema simbólico tem também uma função social através dos símbolos que é a de integração social (lógica e moral) no sentido de tornar homogêneo o mundo social em favorecimento da reprodução de uma ordem social¹.

* Mestranda em História Social do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

¹ BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. In: _____. **O poder simbólico**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, *passim*.

Conforme Eagleton, “dizer que um enunciado é ideológico significa (...) afirmar que está carregado de um motivo ulterior estreitamente relacionado com a legitimação de certos interesses em uma luta de poder”.² Sendo que tais lutas de poder a que o autor se remete são as lutas e os interesses que são centrais em qualquer época a toda uma forma de vida política ou ordem social.

Nesse sentido, considerando que se tratava de relações de poder, vale dizer então que o embate jurídico era uma luta ideológica entre esses sujeitos mediada pelo simbolismo do discurso jurídico apropriado a partir de seus interesses específicos. Por um lado, os proprietários de escravos impondo a legitimidade de sua propriedade via a ação de um corpo de especialistas e, por outro, do mesmo modo, os escravos e os libertos reivindicando a permanência de suas novas condições asseguradas pelo exercício da norma jurídica como das variáveis da cultura escravista utilizada por proprietários, escravos, libertos e outros segmentos sociais visto que as relações escravistas eram complexas cujo cotidiano não estava baseado na dicotomia senhor - escravo, apesar da pretensão de grandes comerciantes e proprietários de terras e escravos pretenderem homogeneizar a dinâmica escravista em torno de sua perspectiva de mundo.

Desta maneira, se compreende o discurso jurídico como uma variável da cultura liberal clássica escravista e, assim, a linha do horizonte a partir da qual se comportavam os sujeitos constituintes da dinâmica escravista. Nesse sentido, a reprodução e a permanência das relações escravistas estiveram em jogo até os seus momentos finais no século XIX, quando articulistas de grandes comerciantes e proprietários de terras e escravos, uma vez convencidos da inviabilidade sócio-econômica e moral da escravidão, puseram um fim definitivo nessa instituição por meio também desse poder simbólico, do qual se revestia o discurso jurídico. Mas, convém sublinhar que este se encontra inserido num quadro referencial simbólico mais abrangente. Por isso, a sua análise possibilita adentrar-se, também, no universo social de escravos e libertos considerando-se que pensavam o mundo a partir da posição ocupavam no mesmo.

² EAGLETON, Terry. **Ideologia: uma introdução**. São Paulo: Editora Boitempo, 1997, *passim*.

Com a consolidação de mudanças teórico-metodológicas processadas no âmbito da História, desde a segunda metade do século XX, os documentos produzidos no contexto da prática judiciária têm sido bastante utilizados por historiadores em suas pesquisas. Desse modo, quando se trata da história social da escravidão no Brasil, sobretudo no século XIX, os discursos e as práticas jurídicas têm uma centralidade na investigação histórica, uma vez que, a permanência e a dinâmica da escravidão foram a um só tempo institucionalizadas, sustentadas e criticadas conforme os interesses dos sujeitos sociais constituintes da sociedade escravista brasileira. Contudo, se reconhece que durante algum tempo historiadores da escravidão não deram a devida atenção aos documentos judiciais; em parte, porque os consideravam como instrumentos de manutenção das condições históricas dominantes.

A partir da década de 1980, no Brasil, se verificou o avanço da História Social com a inserção de novos documentos na pesquisa histórica que possibilitaram a análise das trajetórias de vida de outros sujeitos sociais que não das elites políticas e ou econômicas. Nesse contexto, os documentos judiciais foram de suma relevância, visto que o campo do Direito é um espaço de conflito entre os mais diversos segmentos sociais. Sob esta perspectiva, no cerne dos estudos históricos foram inseridos sujeitos que durante muito tempo não “tiveram” voz e cujas ações eram desconhecidas. Desse modo, as *classes subalternas* ganharam destaque nas análises e as pesquisas foram cada vez mais evidenciando a importância dos papéis desempenhados por estes sujeitos na tessitura da história, seja em seus projetos individuais ou coletivos. Este novo olhar não teria sido possível sem que os historiadores se debruçassem na exploração de documentos como inventários, testamentos, processos cíveis e criminais, inquéritos policiais e outros documentos produzidos pela máquina administrativa estatal. Assim, esta documentação é de relevante importância para a história social, pois,

Ao se conduzir pelo objetivo maior (...) as autoridades judiciárias legaram registros nos quais, *a priori*, nenhuma aceção seletiva condicionou o que seria anotado. Ao sabor das investigações e dos testemunhos ora penetraram nas relações sociais, ora recuperavam fragmentos do mundo do trabalho, ora ainda refaziam redes de parentesco, de amizade e de vizinhança (...). Atentos aos detalhes, captaram a banalidade de hábitos e vivências corriqueiras, remontaram comportamentos pregressos e reminiscências que de

alguma forma poderiam conformar indícios ao desvendamento do ato criminoso [por exemplo].³

No Brasil, nas últimas décadas, se verifica um aumento significativo dos estudos a respeito da relação entre o Direito e Escravidão gerando uma relevante historiografia⁴. Nesses estudos, os discursos e as práticas do Direito, sobretudo no século XIX, são o *locus* da análise a respeito da dinâmica escravista devido a sua centralidade quanto às necessidades de regulamentação das relações sociais típicas da moderna sociedade liberal; em confronto com a visão conservadora a respeito do Direito que o vê, apenas, como um instrumento de controle social. Acerca desta questão vale sublinhar conforme Caenegem que “(...) o pequeno mundo de juristas, tribunais, faculdades e conselheiros governamentais é apenas um microcosmo dos diversos interesses e idéias do mundo como um todo”⁵. Nesse sentido, não é demais destacar que no Brasil, ele foi um mecanismo que corroborou tanto para perpetuar o poder de proprietários de escravos quanto para que escravos e libertos questionassem a opressão a qual estavam submetidos.

4

Os estudos referentes à relação entre o Direito e a Escravidão apontam para duas linhas de pesquisa: o *Direito Civil e o Direito Criminal*. Na esfera cível, o campo no qual se insere esta pesquisa, os embates judiciais entre proprietários de escravos, escravos, libertos e ex-proprietários indicam que a justiça como um *locus* singular para se compreender a dinâmica da escravidão em seus momentos finais no Brasil. A

³ WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1998, *passim*.

⁴ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na província de São Paulo na Segunda metade do século XIX**. Campinas, SP: [s.n.], 2003. BRITO, Luciana da Cruz. **Sob o rigor da lei: africanos e africanas na legislação baiana (1830-1841)**. Campinas, SP: [s.n.], 2009. CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. RJ: UFRJ/IFCS, 2003. GRIMBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, n. 28, 2001. p. 1-22. JOHANN, Karyne. **Escravidão, criminalidade e Justiça no sul do Brasil: Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874-1889)**. 2006. Programa de Pós- Graduação em História. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. LARA, Sílvia Hunold. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social**. Organizadores: Sílvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça. - Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006. MENDONÇA, Joseli Nunes. **A lei de 1885 e os caminhos da liberdade**. Campinas, SP: [s. n.], 1995. _____. **Cenas da Abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Edições Fundação Perseu Abramo, 2001. PINAUD, João Luiz. **Insurreição Negra e Justiça**. RJ: Expressão e Cultura, 1987.

⁵ CAENEGERM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 255.

documentação produzida neste campo possibilita ao historiador pela leitura e análise entender como eles se movimentaram na esfera jurídica trazendo à tona as estratégias levadas a cabo por estes sujeitos sociais para fazerem valer os seus objetivos.

CAMINHOS E DESCAMINHOS DA LIBERDADE: A JUSTIÇA COMO ESPAÇO DE LUTA

A partir da segunda metade do século XIX, a escravidão passou a ser criticada mais "veemente". No contexto do revigoramento das idéias liberais e do crescimento da campanha abolicionista, a manutenção de escravos no cativeiro passou a ser uma pauta muito debatida no Parlamento e na sociedade. As pressões externas e a perda de legitimidade da instituição escravista, as revoltas internas somadas às fugas são fatores que corroboraram para que os parlamentares articulassem novas estratégias para prolongar ao máximo a escravidão. Acrescente-se a tudo isso, a resistência cotidiana dos escravos, pois a busca pela liberdade transpassou a experiência escrava durante o período de cativeiro. Ao longo de todo este processo, os escravos criaram diversos mecanismos para alcançar a alforria. As possibilidades de consecução de alforria através da Justiça são visíveis principalmente através das ações de liberdade, ou seja, processos impetrados por escravos com o objetivo de conseguir a liberdade.⁶

A abertura de um processo dessa natureza muitas vezes era fruto de um projeto antigo do escravo que acionava a Justiça. Dependendo dos posicionamentos dos juízes, advogados e proprietários estes processos duravam anos. Este é outro momento interessante de ser analisado, ou seja, a vida dos escravos durante o período em que estavam depositados. A condição destes, era intermediária, não era livre, porém, estavam longe do domínio do proprietário. Quanto mais tempo demorasse o processo, maiores os prejuízos para os proprietários. No caso do depositário do escravo, este não pagava nenhum aluguel enquanto durasse a ação. Chalhoub,⁷ já apontava de evidências quanto a alianças entre escravos e depositários nas ações de liberdade.

⁶ GRIMBERG, Id. **Liberata**: a lei da ambigüidade. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Sociais, 2008, p. 10.

⁷ CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 169.

Antes da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro de 1871, todos os atos relacionados à alforria correspondiam unicamente à vontade privada do senhor. A partir de então, legalmente, o pecúlio passou a ser um direito e a liberdade a ser alcançada contra a vontade do senhor. Sem dúvida que era mais fácil quando o escravo fazia um acordo com o senhor. A intervenção da Justiça se justificava em caso de impasse. Os autores das ações de liberdade, contudo, não se restringiam aos termos do negócio, isto é, a discordâncias relativas aos valores e condições para a compra da liberdade. As ações de liberdade impetradas após a vigência da Lei do Ventre Livre estavam inseridas numa época de crescente agitação abolicionista e de leis e decisões judiciais indicativas da necessidade de reformas no sistema. Desse modo, movidos pelo desejo e, muitas vezes, pela necessidade de criarem uma situação mais justa, os cativos exploravam com inteligência o espaço institucional disponível na busca de alternativas inexistentes na relação pessoal com seu proprietário.

A questão do preço da alforria constituía-se num problema para os escravos porque a lei de 1871 tornou o pecúlio legal, mas, não determinava um valor para alforria. Na luta pela manumissão, proprietários de escravos e advogados criaram representações para os mesmos conforme as suas expectativas. Os proprietários atribuíam boas “qualidades” aos escravos ou os descreviam sob um tipo ideal para auferirem mais dinheiro. Os advogados ou curadores, por sua vez, iam à contramão destes reforçando sempre aspectos que minimizavam o preço dos seus clientes, ou seja, diziam que os escravos estavam doentes ou eram velhos demais. Entretanto, não era unicamente o valor do escravo que prolongava as disputas entre escravos e senhores pela alforria. Muitos senhores usavam como estratégia para barrar o processo e manter no cativeiro seus escravos, a incerteza sobre a natureza do pecúlio.

Os escravos que tinham o projeto de comprar a sua alforria formavam pecúlio e entravam na justiça com uma ação de liberdade. Em 1883, a escrava Perpétua moveu uma ação de liberdade contra seu senhor Ludgero Odorico da Silva Ribeiro. Perpétua ofereceu o valor de 250\$000 réis pela sua alforria. Ludgero não concordou. O curador da escrava, Dr. Túlio de Sá Valle, elaborou uma petição que foi aceita pelo juiz, o qual, depois, instaurou o processo de arbitramento para definição do valor. Do mesmo modo foram nomeados três avaliadores ou árbitros: Leocádio da Conceição Coelho, Manoel

João Zacheo e Manoel de Oliveira Gandro. O primeiro avaliou a escrava em duzentos e cinquenta mil réis, o segundo avaliou a escrava em quinhentos mil réis. Desta forma, o terceiro avaliador decidiu sobre o valor que ficou em 250\$000 réis. O arbitramento de Perpétua foi homologado e a decisão foi a favor da escrava. O juiz ordenou que Ludgero lhe passasse a carta de liberdade no dia seguinte. Ludgero discordou novamente e o processo foi para o juiz de Direito.

Assim procedendo, Ilm. Sr, appellante não tem a intenção de conservar sob julgo do captivo a sua dita escrava, não; o que quer e ao que tem incontestável direito, é receber délla justo e razoável valor, sendo isto exatamente o que se verifica no caso de que se trata!
Moça, perfeitamente sadia, morigerada, de bens e costumes, instruída nos trabalhos domésticos e de família, apesar de sua cor parda, ninguém dirá que é justo e razoável o valor de duzentos mil reis (...)

O principal impasse no processo questão era o preço de Perpétua. O proprietário utilizando-se do argumento das boas condições em que se encontrava a sua escrava alegava que o valor da mesma deveria subir. Este requereu que o escrivão revisse os autos do inventário e partilha amigável feita por ele e seu irmão Andreilino Candido da Silva Ribeiro dos bens deixados por sua mãe a finada Dona Anna Francisca Damacina, a fim de que Perpétua fosse avaliada pelo valor no qual a escrava foi avaliada no inventário. Isto por que Ludgero exigia que o preço justo da escrava fosse de 600\$000 réis, o preço pelo qual foi avaliada no inventário. O curador da escrava entrou com um contra argumento: Perpétua estava muito doente e por isso o valor da mesma era justo. Após avaliação médica ficou comprovado o estado de saúde da escrava. Diante disto Ludgero mudou o discurso acrescentando que “... os favores, devidos as causas de liberdade, não podem estender-se ao ponto de destruírem o direito de propriedade...”. Ele afirmava que havia nulidade no processo, pois a petição inicial foi feita ao juiz municipal e continuou com o juiz dos órfãos.

O curador de Perpétua recorreu e disse que não existia nenhuma ilegalidade no arbitramento e que o juiz que concluiu a causa a favor da escrava na primeira instância era o mesmo juiz dos órfãos, como é comum nas comarcas gerais e que por isto não há nulidade. Apesar de todos os recursos usados por Ludgero a sentença foi concluída em favor da escrava e este teve que lhe passar carta de alforria pelo valor de duzentos e cinquenta mil réis.

Em 1883, o escravo Firmino propôs uma ação de liberdade por pecúlio contra o seu senhor Adrianno Pedro dos Santos, no valor de 100\$000 réis. O curador do escravo alegou que ele estava doente e com mais de 70 anos. Entretanto, os avaliadores por acharem que ele ainda era útil para algum serviço o avaliaram em 250\$000 réis. Desta forma ficou decidido que seria passada a carta de liberdade ao escravo assim que ele fizesse o depósito dos 250\$000 réis. Os autos foram conclusos com esta determinação do juiz e não sabemos se Firmino conseguiu ou não comprar a alforria.

Do mesmo modo, em 1883, a mulata Isidora entrou com uma ação de arbitramento para a sua libertação contra a sua proprietária D. Maria Clara Fernandes de Sá. Isidora através do seu curador, Antonio Horacio da Costa Santos, propôs a sua liberdade por pecúlio no valor de 250\$000 réis. Consta no documento o depósito dos 250\$000 feitos por Izidora na tesouraria da Fazenda.

O documento está incompleto e através dela não temos como saber qual o destino de Isidora, se esta conseguiu ou não vencer a causa contra sua senhora. Entretanto, analisando outra ação de liberdade, movida pela escrava Diamantina contra a mesma senhora, D. Maria Clara Fernandes de Sá, nos deparamos novamente com a escrava Isidora.

A escrava Diamantina passou pelo mesmo processo que Isidora. Entretanto o valor do seu depósito foi de 450\$000 reis. Ambas foram escravas de D. Maria Clara Fernandes de Sá e ambas tiveram o mesmo curador para lhes representar em suas ações. Contudo, D. Maria Clara também não aceitou o valor proposto por Diamantina, assim como não aceitou o valor proposto por Isidora.

Desta forma foi marcada a primeira audiência para avaliação de Diamantina. Neste processo, o parecer dos avaliadores era muito importante. A avaliação feita por eles podia acelerar o processo de liberdade, ou até mesmo atrasá-lo e inviabilizá-lo.

Voltando ao caso de Diamantina e Isidora, o advogado entrou com recurso contestando a petição feita pelo curador de Diamantina, pois para este:

“(…) de modo nenhum pode concordar na nomeação de peritos, para dar valor á alforrianda Diamantina, por quanto no caso que se dá, não pode ter lugar o processo de arbitramento para liberdade, por uma razão muito simples. Que está clara e positivamente expressada na lei,

e é que a lei só permite este processo quando o escravo quer haver a sua liberdade por meio de pecúlio, que está perfeitamente definido, e precisado na lei; que Diamantina não apresenta pecúlio nenhum para por elle haver sua liberdade, que apresenta quatro contos e cinquenta mil réis, que pela lei pertence a sua senhora, pois que forão havidos, durante este fabuloso tempo, de mais de dez annos em que esteve manutinada, para haver sua liberdade que nunca possuiu como já declararão todos os tribunais do paiz (...).”

A lei determinava que ao escravo fosse permitido “a formação de um pecúlio com que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias.⁸ O advogado alegava que o dinheiro apresentado não constituía pecúlio. Ou seja, colocava em dúvida a natureza do dinheiro. Isto porque de acordo este, o dinheiro que a escrava adquiriu durante os dez anos em que esteve manutinada pertenceria a proprietária da escrava. O processo continuou. Nele, aparece a trajetória de luta das escravas.

A luta de Diamantina e Isidora teve início em 1870. Em 1874 as escravas requereram de sua proprietária a manutenção de sua liberdade, pois estavam em posse da mesma desde 1872. Em vista disto, a senhora, entrou com ação de escravidão contra as escravas. Em 1874 a causa foi decidida em favor da senhora. As escravas não desistiram, Isidora e Diamantina moveram uma ação recisória contra D. Marai Clara. A ação foi iniciada em 1881 e foi concluída em 1883, em desfavor das escravas.

O curador das escravas recorreu, e juntou aos autos do processo a certidão passada pelo escrivão Raimundo Nonato barroso de Sousa, em 1877, provando terem sido depositadas as escravas Isidora e Diamantina em poder de José Bernardo de Sousa Guimarães.

Diz D. Maria Clara Fernandes, que tendo materia relevante á opor apreensão de sua escrava Diamantina de Libertar-se por meio de arbitrameno para indenização de seu valor, relativamente ao pecúlio, e natureza d’elle, por elle depositado(..).

Com base nisto, a senhora pediu ao juiz o embargo do processo. Entretanto, as escravas apresentam uma nova proposta a sua senhora e fizeram um depósito no valor

⁸ Art. 4º . Lei Nº 2040 de 28.09.1871. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/LEGISLACAO/LEI+DO+VENTRE+LIVRE.HTM. Acessado em: 13/10/2010.

de 200\$000 réis. A senhora concordou e depois de dez anos lutando na Justiça as escravas conseguiram a carta de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito funcionou dentro do contexto de construção do Estado brasileiro como um instrumento de normatização da sociedade. Entretanto, a indissociabilidade entre o Direito e a ação social também afetou o campo jurídico. Assim, o Direito atuou como elemento de regulação das relações escravistas, mas também sofreu transformações no campo das leis por causa das mudanças sociais em curso. Desta maneira, este estudo analisou, ainda que parcialmente, a organização do Direito no século XIX com o objetivo de pensar as normas jurídicas e sua relação com a escravidão. O Estado, através do Direito, embora não somente por ele, manteve no Império as mesmas relações sociais da colônia. Embora o discurso filosófico da elite política fosse pautado no liberalismo clássico, no país este teve que se adequar ao escravismo e à prática social do “favor”. Estas questões não poderiam deixar de ser ponderadas, pois são relevantes para a compreensão cultura jurídica brasileira.

O ponto central do trabalho está na investigação das lutas de escravos e libertos no âmbito da Justiça para alcançarem direitos e conquistas. Assim, também esperamos corroborar com a historiografia da escravidão e liberdade, pensando os conflitos que ocorreram no espaço jurídico da província do Maranhão como um dos fatores que contribuíram para o enfraquecimento da política de domínio de proprietários.

DOCUMENTAÇÃO

Ação de liberdade. Autora: a escrava Perpétua. Réu: Ludgero Odorico da Silva Ribeiro. 1883. Alcântara. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ação de liberdade. Autor: o escravo Firmino. Réu: Adrianno Pedro dos Santos. 1883. São Luís. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ação de liberdade. Autora: a escrava Isidora. 1883. Ré: D. Maria Clara Fernandes de Sá. São Luís. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ação de liberdade. Autora: a escrava Diamantina. 1883. Ré: D. Maria Clara Fernandes de Sá. São Luís. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na província de São Paulo na Segunda metade do século XIX.** Campinas, SP: [s.n.], 2003.

BRITO, Luciana da Cruz. **Sob o rigor da lei: africanos e africanas na legislação baiana (1830-1841).** Campinas, SP: [s.n.], 2009.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. In: _____. **O poder simbólico.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado.** 2ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX.** RJ: UFRJ/IFCS, 2003.

CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

EAGLETON, Terry. **Ideologia: uma introdução.** São Paulo: Editora Boitempo, 1997.

GRIMBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. **Estudos Históricos.** Rio de Janeiro, n. 28, 2001. p. 1-22.

_____. **Liberata: a lei da ambigüidade.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Sociais, 2008.

JOHANN, Karyne. **Escravidão, criminalidade e Justiça no sul do Brasil: Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874-1889).** 2006. Programa de Pós- Graduação em História. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

LARA, Silvia Hunold. **Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social.** Organizadores: Silvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça. - Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **A lei de 1885 e os caminhos da liberdade.** Campinas, SP: [s. n.], 1995.

_____. **Cenas da Abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça.** São Paulo: Edições Fundação Perseu Abramo, 2001.

VI Simpósio Nacional de História Cultural
Escritas da História: Ver - Sentir - Narrar
Universidade Federal do Piauí - UFPI
Teresina-PI
ISBN: 978-85-98711-10-2

PINAUD, João Luiz. **Insurreição Negra e Justiça**. RJ: Expressão e Cultura, 1987.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1998.